



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000241-02.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante NEIDE SOARES CAVALCANTE, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2715

APELAÇÃO Nº: 1000241-02.2024.8.26.0491

COMARCA: RANCHARIA

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ 1ª INST.: LUCAS SILVA BARRETO

APTE.: NEIDE SOARES CAVALCANTE

APDO.: CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CAAP

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos e tutela de urgência. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Danos morais. Ocorrência. Majoração do valor arbitrado. Impossibilidade. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quantum devidamente fixado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 53/59, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: declarar a inexistência do débito e a inexistência da relação jurídica contratual entre as partes e condenar a ré a proceder à devolução à autora, de forma dobrada, dos valores indevidamente cobrados, corrigidos monetariamente, de acordo com a Tabela Prática do E. TJSP, desde os descontos indevidos e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, ou a partir de cada descontos, caso estes sejam posteriores à citação, autorizada a compensação com os valores depositados em favor da parte autora, e, em havendo saldo remanescente, com execução nestes mesmos autos. Além disso, condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso – aqui entendido como primeiro desconto indevido – e correção monetária a partir da data do arbitramento.

Por decorrência da sucumbência, a ré foi condenada a arcar

com as custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a autora apela (fls. 62/75). Pede a reforma da r. sentença, postulando, em síntese, a majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado, sem apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Infere-se da petição inicial que a apelante percebeu a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, intitulado de “CONTRIBUIÇÃO CAAP”. Entretanto, a apelante afirmou nunca ter autorizado, solicitado ou anuído com a referida contratação, razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a declaração de inexistência da relação jurídica; a devolução, em dobro, dos valores indevidamente debitados; e, por fim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Decorrido o prazo sem apresentação de contestação, sem manifestação da parte ré (fls. 48).

A r. sentença declarou a inexistência do negócio jurídico, condenado a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de majoração do valor da condenação à indenização por danos morais.

Na hipótese em apreço, a apelada não se desincumbiu de comprovar que os descontos efetuados no benefício previdenciário da apelante eram legítimos, sequer demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes.

Logo, restou configurada a ilicitude dos débitos realizados. E, considerando se tratar de verba de natureza alimentar, essencial à subsistência da segurada, a conduta da ré-apelada transcende o mero aborrecimento cotidiano, configurando lesão apta a ensejar a reparação por danos morais, diante do flagrante defeito do serviço prestado, como bem reconhecido na instância de origem.

E isso porque, como é cediço, o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade, configurando-se quando a conduta ilícita de um agente causa sofrimento psíquico, transtorno emocional ou afeta a dignidade da vítima.

Contudo, não obstante a falha na prestação de serviços da apelada seja inconteste, a irresignação atinente ao *quantum* fixado a título de indenização imaterial não comporta acolhimento, visto que o fato não trouxe maiores desdobramentos a ensejar a majoração do valor fixado.

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima. Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

Em razão disso, com base nos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, a indenização por danos morais fixada pelo juízo a quo não comporta reparos, devendo ser mantida na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que se coaduna com a situação analisada e com os critérios orientadores acima mencionados.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO ASSOCIAÇÃO Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício

previdenciário Sentença de parcial procedência Recursos do autor e da ré. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA Adesão não comprovada pela ré Termo associativo assinado digitalmente Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, geolocalização ou conversas por aplicativo de mensagem - Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC Débito inexigível Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa fé objetiva. DANOS MORAIS Verificados Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente **Quantum fixado em R\$ 3 mil Majoração ao importe de R\$ 15 mil Não cabimento Valor arbitrado ao importe de R\$ 5 mil Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** JUROS DE MORA Em se tratando de relação extracontratual, os juros devem ser computados desde o evento danoso (Súmula 54, C. STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Fixação por apreciação equitativa, no valor de R\$ 1.500,00 - Inteligência do art. 85, § 8º, CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA Atribuição à parte ré, vencida no processo Alegação de isenção legal verificada Não Inaplicabilidade do art. 51, do Estatuto do Idoso Ausência de demonstração de hipossuficiência econômico financeira pela associação ré Julgados do C. STJ e E. TJSP. SENTENÇA REFORMADA, a fim de majoração da verba indenizatória e alteração do termo inicial para cômputo dos juros de mora Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o recurso da ré.” (TJSP; Apelação Cível 1004373-49.2024.8.26.0347; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 1); Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025). – grifei.

De conseguinte, a r. Sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora